

## Pandemia, prisão e violência: Os efeitos da suspensão das audiências de custódia na cidade de São Paulo

**Giane Silvestre**

*Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil*

**Maria Gorete Marques de Jesus**

*Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil*

**Ana Luiza Villela de Viana Bandeira**

*Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil*

A suspensão das audiências de custódia em razão da pandemia do novo coronavírus, desde março deste ano, trouxe à tona uma série de desafios que inviabilizaram não apenas a apresentação da pessoa presa em 24 horas diante do juiz para a averiguação das condições da prisão, mas também a identificação de possíveis casos de agressões cometidas por policiais durante a detenção. Além disso, trouxe para a pauta de debates questões polêmicas, como o uso de videoconferência como forma alternativa de viabilizar a continuidade das audiências.

Em razão da pandemia, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a recomendação nº 62/2020<sup>1</sup>, que orienta os tribunais e os magistrados a adotarem medidas preventivas à propagação da infecção por Covid-19, tanto no âmbito do sistema de justiça penal quanto no socioeducativo. O artigo 8º desse documento trata justamente da paralisação das audiências de custódia, com procedimentos que devem ser adotados para garantir a avaliação das condições da prisão, mesmo sem a presença da pessoa presa diante do juiz. Também nessa recomendação, o CNJ orienta os magistrados a adotarem a aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisarem as decisões que determinaram a internação provisória. Da mesma forma, traça como diretriz a reavaliação das prisões provisórias decretadas e a máxima excepcionalidade para novas ordens de prisão preventiva.

Em relação à apreciação dos flagrantes por parte dos juízes, o CNJ estabeleceu que fosse adotada a análise a partir dos autos produzidos pelos policiais, como ocorria antes da implementação das audiências de custódia. Essa análise documental do flagrante gera diversos problemas que, em parte, haviam sido sanados pelas audiências de custódia, como melhores condições de averiguação da prática de violência por agentes do estado e o reforço do caráter acusatorial nessa fase do processo criminal, com acesso à ampla defesa. Um exemplo dos problemas decorrentes dessa análise documental do flagrante foi relatado por Natália Brandão (2020) na cidade do Rio de Janeiro, onde advogados, por não terem acesso aos autos de prisão, acabam produzindo pedidos padrões para seus clientes, uma vez que desconhecem os crimes de que são acusados e demais informações que poderiam colaborar para a concessão de liberdade provisória.

A pandemia agravou esses problemas, recorrentes no sistema de justiça criminal brasileiro. Especificamente em relação às informações sobre a Covid-19, o próprio CNJ identificou que em 81% dos autos de prisão em flagrante (APFs) apresentados durante a pandemia em todo o país não há qualquer menção a dados relevantes para a identificação de possível contaminação do vírus (CNJ, 30/06/2020). Tal dado deixa ainda mais evidente a impossibilidade de os custodiados serem contemplados com as recomendações do CNJ, especialmente no que diz respeito à revisão das prisões preventivas decretadas e à excepcionalidade de novas ordens de prisão.

Na cidade de São Paulo, as audiências de custódia são realizadas no Departamento de Inquéritos Policiais (Dipo), localizado no Fórum Criminal, no bairro da Barra Funda. O arranjo institucional do Dipo é muito anterior ao advento das audiências, data de 1985 e é uma estrutura exclusiva da cidade de São Paulo. É subdividido em cinco departamentos e gerido por um juiz-corregedor, indicado pelo corregedor-geral do Tribunal de Justiça, além de ter juízes fixos indicados pelo juiz-corregedor. A atribuição dos juízes do Dipo, antes mesmo das audiências de custódia, era a avaliação das prisões em flagrante com base nas informações do APF (BANDEIRA, 2018; KULLER, 2017) e, por isso mesmo, tal estrutura foi considerada favorável ao acolhimento dessas audiências. O arranjo organizacional do Dipo, no entanto, é questionado juridicamente, pois o critério de seleção dos juízes que integram o departamento não é público e muito menos transparente. Apesar de desde 2013 a lei estadual nº 1208 estabelecer procedimentos mínimos para a nomeação dos juízes do Dipo, o Tribunal de Justiça paulista tem sistematicamente ignorado tais procedimentos<sup>2</sup>.

Pelos dados coletados pelas pesquisadoras ao longo dos últimos meses, por meio de entrevistas remotas com os operadores, especialmente os defensores públicos que atuam no Dipo, notou-se que a interrupção das audiências de custódia parece ter sido rapidamente acolhida pelos juízes e demais operadores. A veloz aderência à velha prática de avaliação de gabinete (agora em trabalho remoto) sugere que a suspensão dessas audiências não causou grandes preocupações, seja com as condições da prisão das pessoas nesse período de pandemia seja no impacto que essa suspensão possa ter causado num possível aumento de ocorrências de violência policial. O esforço para que os flagrantes continuassem sendo avaliados, ainda que em papel, como feito anteriormente, deixam transparecer que a prioridade é manter o fluxo do processo e afastar nulidades futuras, uma vez que a lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime), incluiu a previsão no artigo 310 do Código de Processo Penal de que haverá ilegalidade na prisão em flagrante que não respeitar o prazo de 24 horas para a sua apreciação por um juiz. A lei prevê, inclusive, responsabilização administrativa, civil e criminal para a autoridade que descumprir a obrigação<sup>3</sup>.

O fato é que a investigação de casos de violência não fez parte dessa adaptação das audiências de custódia, já que não houve adequações institucionais para que esse objetivo fosse incorporado de outras formas durante a pandemia. O sistema, que já vinha se distanciando da função central de verificar maus tratos policiais cometidos durante a prisão em flagrante (CNJ/FBSP, 2017; JESUS, 2016; KULLER 2017; BANDEIRA, 2018), não foi capaz de criar um mecanismo efetivo para registrar informações que pudessem compor essa apuração. O fato se torna ainda mais grave diante da supressão do contato entre a pessoa custodiada e o advogado ou o defensor público, que poderia auxiliar tanto na elaboração da denúncia quanto no levantamento de informações sobre os relatos de violência.

Diante desse complexo contexto, o objetivo do presente artigo é discutir como tem se dado o fluxo de avaliação das prisões em flagrante com a suspensão das audiências de custódia, além das possíveis consequências que a ausência do contato tem gerado para a pessoa presa e para a identificação de possíveis casos de violência policial. Para isso, nos concentramos na cidade de São Paulo, tendo como recorte a atuação dos operadores do Dipo no período em que as medidas de distanciamento foram implementadas em todo o país devido à pandemia<sup>4</sup>.

### **Recomendação *versus* prática: como está ‘funcionando’ a análise dos flagrantes**

O artigo 8º da recomendação nº 62 do CNJ trata da suspensão das audiências de custódia durante a pandemia. Contudo, o documento prevê a necessidade da adoção de medidas para reduzir os efeitos dessa paralisação, visando também à redução dos riscos epidemiológicos e à disseminação do vírus. Entre tais medidas, está a excepcionalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, sendo recomendada somente nos casos de “crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa” e circunstâncias do fato que “indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias”.

Diante dessas recomendações, perguntamos aos defensores entrevistados de que forma vem ocorrendo a avaliação das prisões em flagrante, sobretudo em razão da falta de contato pessoal com as pessoas presas, o que inviabiliza qualquer acesso a informações não contidas nos APFs, especialmente de dados referentes à situação de saúde, identificação de comorbidades e possíveis sintomas de Covid-19.

Para um dos defensores entrevistados, o contato com a pessoa presa obriga os juízes a olharem para o custodiado e verem as condições de cada um — de certa forma, expõe como a pessoa está. Se está machucada, em certa medida isso constrange o magistrado a dizer algo sobre aquele quadro, a questionar sobre uma possível agressão policial. A avaliação das prisões realizada por meio do papel invisibiliza situações como essa, que, no fundo, não seriam de interesse do juiz avaliar:

— Eu não sei, não dá para saber, porque agora como a gente não tem contato com os acusados, que a gente, olhando o flagrante bruto, porque o que acontece na dinâmica da audiência de custódia, né? Eles falam qual é o número do inquérito, você abre o inquérito, analisa rapidamente para saber o que você vai conversar com a pessoa, aí você vai para o corredor, conversa com ela, aí que você tem uma ideia, é muito raro ter relato no flagrante sobre violência policial, os casos que tinha relato, era da pessoa falando na hora, foi agredida, não foi agredida. E na maioria dos casos não tinha nada no flagrante falando de violência, era assim, um ou dois casos, uma coisa bem rara e isolada se tinha. E, agora com as audiências suspensas também não dá para avaliar muito se a violência também aumentou ou não, porque, na verdade, a gente tem uma série de filmagens sendo divulgadas até recentemente, mas não sei se isso está relacionado ao fato do policial já saber que não vai ter audiência de custódia, então a pessoa não vai ser apresentada pessoalmente a nenhuma autoridade, nenhum juiz, defensor ou promotor, então não fica aquela inibição. Mas também não dá para afirmar com certeza isso. (Defensor 2)

Outro ponto é que o contato com o custodiado possibilita à defesa expor de forma mais detalhada as razões e os argumentos em seus pedidos de relaxamento e/ou liberdade provisória, o que agora é feito por escrito. Um entrevistado acredita que, possivelmente, os juízes não leem os argumentos da defesa, sobretudo porque em suas decisões sequer mencionam os pedidos realizados:

— Eles costumam ouvir muito pouco a gente, mas eles costumam nos levar em consideração, a defesa eu estou falando. [Quando há] alegações de violência policial, não com muita intensidade, mas eu acredito que a presença física gera um desconforto maior do que no papel (...). Eles nem leem mais o que a gente escreve, antigamente eles estavam na sala e acabavam ouvindo, ainda que não levassem em consideração. Agora eles não são mais obrigados a ouvir e eles não se importam minimamente em não fazer uma decisão em cinco, seis, sete, dez minutos, de cinco, seis páginas após a manifestação, sem rebater nenhum argumento colocado. Então fica evidente que não há, ali, a mínima consideração em responder os argumentos da defesa, que é o que geralmente era feito em uma custódia ao vivo. Então, eu acho que tem um prejuízo, é que é isso, eu não sei se eles eram convencidos de alguma forma, mas eles eram ao menos expostos a aqueles argumentos, agora eles não são nem convencidos, nem expostos. (Defensor 1)

Para a maioria dos entrevistados, a suspensão das audiências de custódia não teria surtido efeito sobre o aumento de concessão de liberdade provisória, o que poderia ser esperado a partir das recomendações do CNJ. De acordo com os defensores, a porcentagem de conversão de prisão em flagrante em preventiva parece ter sido mantida. Um dos defensores entrevistados afirmou que os juízes têm utilizado a resolução nº 62 do CNJ de forma conveniente. Para argumentarem sobre a necessidade da suspensão das audiências de custódia, os magistrados usam essa recomendação, mas deixam de cumprir as orientações no que se refere a priorizar a concessão de liberdade provisória ou a substituição da prisão provisória por domiciliar. O defensor destaca:

— É, eles demonstram que não desconhecem a recomendação 62, tanto que utilizam ela para não fazer audiência presencial. Tenho inserido nos pedidos que o juiz aplique as orientações da recomendação em sua integralidade, e não da maneira que o juiz bem entende, só as partes que lhe convém. Que aplique também a parte que [prevê] uma queda intensa do número de prisões. (Defensor 1)

Outra questão observada pelos entrevistados foi o fato de o Ministério Público utilizar com frequência em suas manifestações pela conversão das prisões em flagrante em provisória, um agravante pouco usual do Código Penal: o artigo 61, inciso II, alínea j, sobre cometimento de crimes em momentos de calamidade pública:

— Algo que é mencionado pelos promotores muitas vezes lá no Dipo e eu também estou sentindo isso nos oferecimentos de denúncia é colocar agravante nos artigos 61 j, que fala de praticar crimes em contexto de calamidade, então ainda está sendo colocado esse agravante. A gente não sabe como isso vai ser decidido, é muito novo, né? Mas é algo que tem constado, inclusive para embasar os pedidos de prisão preventiva. (Defensor 3)

Ou seja, os promotores mobilizam o contexto da pandemia não para seguir a recomendação de expor menos pessoas ao regime fechado para diminuir a propagação do vírus, mas como argumento agravante para a manutenção da prisão. Ademais, a análise do agravante não caberia ao juiz que realiza a audiência de custódia, mas ao juiz que posteriormente analisará o mérito. Nesse sentido, em vez da pandemia ensejar um cenário em que os operadores estejam preocupados com a saúde das pessoas presas e as consequências da manutenção das prisões provisórias, está sendo utilizada justamente para o contrário, para justificar pedidos de manutenção da prisão preventiva do Ministério Público.

Ainda segundo um entrevistado, as pessoas presas em flagrante respondem a um questionário na delegacia com perguntas sobre sintomas que indiquem uma possível contaminação por Covid-19, histórico de saúde e outras comorbidades. Esse questionário serve de subsídio para o trabalho da Defensoria, no que diz respeito à elaboração da defesa técnica. A partir das respostas, o defensor destaca em seus pedidos os problemas de saúde que a pessoa apresenta e que a coloca numa situação de risco caso seja enviada ao sistema prisional, mas esses pedidos são constantemente ignorados:

— Na delegacia, mais ou menos, a maioria, acho que uns 80% dos presos respondem um questionário sobre o Covid, especificamente do Covid agora, que é um questionário novo. Então pergunta se tem alguma doença respiratória, alguma coisa envolvendo isso e eu respondo, eu tento ler esse questionário e destacar se a pessoa tem algum tipo de doença pré existente, aí normalmente eu linko com algum tipo de matéria jornalística, porque eu não tenho muito conhecimento, então olho, o cara escreve hepatite, aí eu escrevo no Google: Hepatite e Covid. Eu tento dar uma visibilidade para esses casos, na verdade eu peço [*liberdade provisória*] para todo mundo. (Defensor 1)

No entanto, os defensores disseram que mesmo em casos nos quais caberia uma concessão de liberdade provisória, ou prisão domiciliar, os juízes não consideram as informações do questionário. Além disso, relatam que a ausência do contato pessoal, que permite que a defesa consiga obter informações para contribuir para a concessão de liberdade provisória, está tornando o cenário mais complexo:

— Mas uma coisa que eu sinto muita falta, bom, várias coisas a gente sente muita falta da normalidade, mas ali nas audiências a gente pode falar com as pessoas e compreender todas as dificuldades familiares e todas as hiper vulnerabilidades e como por vezes isso, mesmo no ambiente de Dipo atual de conservadorismo, como isso fazia diferença em alguns casos (...) que tem um filho doente, relatar como ela tem esses cuidados com o filho, isso faz toda a diferença, ao invés da gente ficar com um pedaço de papel que tem aquelas informações da vida pregressa, que tem um filho com deficiência e nada mais, ainda mais nos casos das mães (...) a gente tem um sistema que a gente acessa para buscar certidões de nascimento, então a gente consegue fazer um trabalho investigativo ali, mas nada melhor do que conversar com a pessoa, perguntar quantos filhos ela têm. (...) Nas informações da vida pregressa informa que o filho está sob os cuidados da avó, é claro, a pessoa está presa, a criança está sob os cuidados da avó, mas com quem efetivamente a criança está todo dia? A gente não tem mais essas informações, isso faz muita falta. (Defensor 2)

No caso de São Paulo, não sabemos como acontece quando a pessoa presa é assistida por advogado particular, mas possivelmente o cenário é ainda mais crítico pela ausência de acesso aos sistemas oficiais de informação. No Rio de Janeiro, Brandão (2020) narra que a solução encontrada pela defesa é a elaboração de um “pedido genérico de liberdade”, anexado a alguns documentos, como comprovante de residência e a carteira de trabalho do cliente. Além disso, os advogados têm apresentado também “atestado de conduta”, elaborado por eles, que reúne depoimentos de pessoas que conhecem a pessoa presa. Isso porque os APFs não ficam acessíveis aos advogados, ao contrário do que ocorre com os defensores públicos, que conseguem acessá-los (BRANDÃO, 2020, p. 5).

Vale mencionar ainda que apesar dessa diferença no acesso às informações constantes dos APFs, Brandão destaca que tanto os defensores quanto os advogados ressaltam a impossibilidade de averiguar indícios de agressão policial ou tortura, algo que também foi pontuado por nossos entrevistados.

### **A suspensão das audiências e a violência policial**

Conforme dissemos, a avaliação das prisões em flagrante realizadas de forma remota, bem como a falta de contato com as pessoas presas, coloca mais empecilhos na identificação de possíveis casos de violência policial, sobretudo se os policiais estiverem presentes na delegacia no momento da lavratura do APF.

Mesmo com a interrupção das audiências de custódia, o papel de juízes e juízas em observar a existência de abusos e violência cometidos por policiais continua. Para viabilizar a identificação destes casos, o CNJ estabeleceu, também na recomendação nº 62, alguns pontos que os magistrados precisam considerar para constatar possíveis casos de violência policial:

II – O exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, *complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos.*

§ 2º Nos casos em que o magistrado, após análise do auto de prisão em flagrante e do exame de corpo de delito, *vislumbrar indícios de ocorrência de tortura ou maus tratos ou entender necessário entrevistar a pessoa presa, poderá fazê-lo, excepcionalmente, por meios telemáticos.* (Recomendação nº 62/2020, artigo 8º, inciso II, grifos nossos)

Perguntamos aos defensores se tal recomendação estava sendo acolhida por juízes e juízas do Dipo. Segundo disseram, os magistrados adotaram um procedimento padrão, em que solicitam o envio de registros fotográficos dos presos em flagrante às delegacias, mas depois não acompanham ou cobram que os registros sejam enviados. Os juízes fazem isso de maneira protocolar, sem interesse de fato em averiguar prováveis situações de violência, e com isso, muitos APFs chegam sem as fotos<sup>5</sup>. Acrescentaram que sem o contato com a pessoa presa fica muito difícil identificar qualquer sinal de agressão policial, visto que a documentação que vem da delegacia é insuficiente para esse tipo de análise.

Outra preocupação dos defensores diz respeito ao trânsito de presos, o que também expõe essa população a uma série de vulnerabilidades, seja pelo contexto de contágio do vírus seja pela maior exposição à violência. Segundo informaram, não é possível saber se os custodiados aguardam a decisão na carceragem dos distritos policiais ou se já são encaminhados para os Centros de Detenção Provisória (CDP) e lá aguardam as decisões dos juízes sobre a prisão. Por isso, também não sabem dizer quem tira as fotografias que são encaminhadas junto com os autos de prisão em flagrante.

— Então, esse fluxo está um pouco estranho, eu pelo menos estou achando estranho. Alguns casos já vêm com foto, mas são pouquíssimos. Há um pedido padrão de foto que o juiz do Dipo faz, inclusive, com base na recomendação do CNJ, mas eles não acompanham isso. A gente estava por um período tentando entender qual era o fluxo dos presos, para onde os presos eram levados e se esperavam na delegacia, ou se eles iam para CDP. Estava um pouco complicado, se já estabeleceram um regramento assim: não, todos esperam no CDP, não, todos esperam na delegacia e encaminha depois da decisão do juiz, eu não sei como está esse fluxo. O que eu sei é que em alguns casos já estavam encaminhando direto para o CDP, então eu não sei quem são os responsáveis por essas fotos. (Defensor 2)

A falta de contato pessoal com a pessoa presa impõe outro desafio nos casos em que há evidências de que esta sofreu abusos e violência policial: a possibilidade e as condições de ela seguir adiante com uma denúncia contra os policiais. Afinal, para um dos defensores entrevistados, o custodiado precisa ser informado sobre as possíveis consequências de denunciar esse tipo de autoridade:

— Porque normalmente na custódia eu pergunto, primeiro eu pergunto se a pessoa apanhou ou alguma coisa e aí se a pessoa diz que sim eu pergunto: “Mas você quer falar isso?”. Para dar essa oportunidade que a pessoa saiba que ela pode correr um risco depois, de como que é na comunidade dela, como que é na casa dela, como que é a relação dela com a polícia, se ela tem essa disposição de acusar um policial, inclusive ser ameaçada pelo Ministério Público de denúncia caluniosa, vai ter que participar de mais audiências. E dificilmente tem alguma compensação que seja nem financeira, nem processo que é daqueles que não necessariamente, a chance de sucesso, condenação de sucesso é estranho, a chance de algum tipo de resultado que o réu esperaria é mínima, geralmente é um desconforto sem nenhum tipo de compensação. (Defensor 1)

Perguntamos, então, aos defensores qual era a percepção que tinham sobre a relação entre a suspensão temporária das audiências e o aumento da violência policial. Segundo disseram, percebe-se um certo impacto porque:

— [O]s policiais vão achar que a gente está vendo menos, talvez. Vai ser mais difícil pegar (...) pode ter aumentado, eu imagino que tenha aumentado porque os policiais acreditam que vai ser mais fácil eles não serem descobertos na custódia, mas não porque anteriormente a gente fazia alguma coisa contrária a isso de uma maneira eficiente, que possa se falar que a custódia estava funcionando, funciona no sentido de mais intimidação. (Defensor 4)

Para esse defensor, é possível que a violência policial tenha aumentado com a suspensão das audiências de custódia, não porque elas sejam eficazes para apurar relatos de agressões policiais, mas porque têm um efeito dissuasório, pois o policial pode se preocupar com o que o preso pode relatar na audiência. Assim, a possibilidade de ter que responder a algum procedimento na Corregedoria, mesmo que o caso seja arquivado no futuro, pode ser vista como um dispositivo dissuasório da audiência.

É importante destacar que o número de pessoas mortas pela polícia no estado de São Paulo aumentou consideravelmente no período de pandemia. Em comparação com o mesmo período de 2019, no primeiro semestre de 2020 houve um crescimento de 21% no número de pessoas mortas por policiais. Especificamente na capital, esse aumento foi da ordem de 34%. Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública (SSP), 514 pessoas foram mortas pelas polícias (civil e militar) em supostos confrontos, durante o serviço e também durante a folga dos agentes. É o maior número da série histórica do governo paulista, iniciada em 2001 (ADORNO, 24/07/2020). Isso acontece justamente em um momento de redução dos indicadores criminais (PAGNAN, 10/04/2020). Além desses dados, nesse mesmo período casos de violência policial no estado e nas periferias de São Paulo tornaram-se públicos e tiveram grande repercussão com a divulgação de vídeos nas redes sociais.

Não é possível, neste momento, estabelecer uma relação direta de causalidade entre o aumento desses casos de agressões policiais com a interrupção das audiências de custódia. Mesmo porque a ocorrência de violência policial nas periferias de São Paulo é um traço recorrente da atuação destes agentes há tempos. No entanto, vale destacar a percepção dos entrevistados sobre o efeito dissuasório das audiências de custódia acerca da atuação violenta do policial, ainda que na prática as audiências não sejam eficazes na apuração das denúncias, já que os relatos, quando recebidos, são meramente encaminhados às Corregedorias das polícias, não havendo nenhum tipo de monitoramento ou controle realizado pelo Poder Judiciário.

Acrescenta-se a isso a percepção de que a suspensão das audiências não revelou nenhum tipo de preocupação da gestão do Dipo em relação a um possível aumento de ocorrências de violência policial, não parecendo ser algo prioritário, uma vez que a mudança temporária para o atendimento remoto dos casos de flagrante foi normatizada de forma rápida. A preocupação com a violência policial tanto não é central para a condução das audiências que ela rapidamente desaparece quando o sistema se adapta para o trabalho remoto.

Conforme o trabalho remoto se estendeu ao longo dos meses, algumas discussões acerca da possibilidade da videoconferência surgiram. Um dos defensores resumiu na entrevista que havia um embate sobre o tema: de um lado, a percepção de que isso possibilitaria pelo menos algum contato com o preso antes do vídeo da audiência, ainda que acompanhado de autoridades policiais e com pouca liberdade para relatar o que de fato aconteceu; de outro, o receio de que isso fosse utilizado como argumento para manter a videoconferência depois da pandemia, prejudicando a ideia de que a custódia só se faz pelo encontro pessoal. Algumas organizações da sociedade civil se manifestaram publicamente de forma contrária à implementação da audiência por videoconferência, em consonância com o receio mencionado pelo defensor (CONNECTAS, 22/06/2020).

O CNJ pôs fim à discussão quando, em julho de 2020, proibiu a realização de audiências de custódia por videoconferência, todavia permitindo que tal recurso seja usado para outras audiências criminais (CNJ, 10/07/2020). Segundo o voto do presidente da corte, o ministro Dias Toffoli<sup>6</sup>:

Em outras palavras, audiência de custódia por videoconferência não é audiência de custódia e não se equiparará ao padrão de apresentação imediata de um preso a um juiz, em momento consecutivo a sua prisão, estandarte, por sinal, bem definido por esse próprio Conselho Nacional de Justiça quando fez aplicar em todo o país as disposições do Pacto de São José da Costa Rica (CNJ, 10/07/2020).

Ao que parece, o CNJ segue tendo a visão de que a audiência de custódia só se realiza plenamente com a presença física do preso, embora não tenha, ele mesmo, previsto nenhuma normativa específica sobre como adaptar a falta desse encontro para a apuração de maus tratos policiais. Ao escolher que é melhor manter todos os procedimentos da prisão em flagrante em papel, escolheu-se também que a discussão sobre a violência policial fica suspensa até quando a pandemia se encerrar.

### **Considerações finais**

Pesquisadores que entrevistaram juízes do Dipo atuantes na primeira gestão das audiências de custódia (2015–2017) descrevem uma percepção positiva dos magistrados em relação ao contato com as pessoas presas. Os argumentos defendiam que esse encontro possibilitava “a tomada de decisões mais justas” e, sobretudo, sensibilizava os juízes sobre as condições do custodiado (TOLEDO, 2019; GISI *et al.*, 2019). No entanto, uma mudança na gestão do Dipo, em 2018, alterou o perfil dos juízes que assumiram a custódia, impactando na forma como as audiências são conduzidas, sobretudo em relação à identificação de casos de violência e tortura no momento da prisão. Com a pandemia, a indiferença em relação ao contato com a pessoa presa ficou mais evidente. As entrevistas com os defensores mostram que os juízes recorrem à recomendação nº 62/2020 do CNJ de maneira conveniente, apenas para justificar o motivo pelo qual a prisão em flagrante está sendo avaliada de forma remota. Além disso, chama atenção que mesmo com a recomendação do CNJ de se priorizar a liberdade provisória e medidas alternativas à privação de liberdade os juízes sigam aplicando a prisão preventiva, mantendo (e até elevando) os mesmos percentuais de antes da pandemia.

A prioridade parece ser manter o fluxo do processo na dinâmica burocrática anterior à implementação das audiências de custódia. A excepcionalidade da pandemia retomou a velha rotina e os procedimentos de avaliação dos APFs sem a presença da pessoa presa.

Em certa medida, o contato coloca diante dos juízes histórias de vida, marcadores sociais, sofrimentos e marcas da violência. O papel não é capaz de trazer esses elementos para a avaliação da prisão, até porque a narrativa trazida pelo APF é a do agente policial, que redige essas histórias por uma lente possivelmente bastante diversa da experiência da pessoa presa. Mesmo os questionários acrescentados nos APFs com o objetivo de identificar as pessoas presas com o perfil de grupo de risco não parecem ser devidamente considerados para a concessão de liberdade provisória pelos juízes. Importante destacar que o cumprimento à resolução do CNJ não seria uma previsão legal para criar novas hipóteses de liberdade provisória, mas apenas para que os juízes se atentem aos critérios legais já existentes e possam aplicar as medidas previstas no Código de Processo Penal, tendo em vista a contaminação descontrolada do novo coronavírus no Brasil.

Destaca-se, ainda, o movimento do Ministério Público em utilizar um dispositivo do Código Penal para justificar a necessidade de manutenção da prisão provisória. Trata-se do artigo 61, inciso II, alínea j, sobre cometimento de crimes em momentos de calamidade pública. Ou seja, em vez desse momento de pandemia ensejar apelos para que juízes concedam liberdade provisória e medidas alternativas à prisão, o que vimos é exatamente o oposto: a utilização de um mecanismo pelo Ministério Público que sustenta a manutenção de prisões provisórias e que está sendo aplicado no momento errado, uma vez que essa avaliação de agravantes deve ser feita apenas pelo juiz que julgar o mérito da ação penal.

Por fim, a suspensão das audiências não mobilizou a gestão do Dipó para criar procedimentos de verificação de ocorrências de violência policial, mesmo que de maneira remota, o que revela não ser isso algo prioritário. A própria discussão sobre a possibilidade de adoção da videoconferência como recurso para retomada das audiências de custódia evidencia a centralidade do seu papel mais pré-processual do que de apuração e identificação de violência policial. Sem o contato, não é possível audiência de custódia.

---

## Notas

<sup>1</sup> Disponível (on-line) em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>

<sup>2</sup> Não há publicações do Tribunal de Justiça sobre os critérios utilizados para alocações internas. Em entrevistas com os juízes, no entanto, foi mencionado que a escolha depende primordialmente da afinidade pessoal do juiz corregedor responsável pelo DIPO. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo entrou com um pedido liminar no STF de cassação das nomeações no DIPO, com base na inobservância da garantia do juízo natural, do princípio da inamovibilidade e do descumprimento da Lei estadual 1208/2013. Ver (on-line): <https://www.conjur.com.br/dl/defensoria-cassacao-dipo.pdf>

<sup>3</sup> Lei nº 13.964, de 2019, parágrafos 3º e 4º. Disponível (on-line) em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)

<sup>4</sup> O decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 do estado de São Paulo, declarou estado de emergência por conta da pandemia do novo coronavírus e marcou o início das transformações para adaptação da capital paulista às restrições de locomoção e trabalho. Texto do decreto disponível (on-line) em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/193347>

<sup>5</sup> O mesmo cenário foi descrito por Brandão (2020, p. 5): “Embora o auto do exame de corpo de delito deva constar no APF, os advogados não têm acesso a estes e questionam a forma como o exame geralmente é elaborado, muitas vezes na presença do policial responsável pela agressão, o que acaba coagindo a pessoa que foi agredida. O defensor com quem conversei apontou que, em diversos casos, o auto de exame de corpo de delito é inexistente, o que impede que se exerça o controle da legalidade no que ele chamou de ‘simulacro da custódia’”.

<sup>6</sup> Ato normativo nº 0004117-63.2020.2.00.0000 do CNJ, p. 9. Disponível (on-line) em: <https://www.conjur.com.br/dl/conselho-nacional-justica-proibe.pdf>

## Referências

- BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. **Audiências de custódia: Percepções morais sobre violência policial e quem é vítima.** Dissertação (mestrado), PPGAS, USP, 2018.
- BRANDÃO, Natália Barroso. “As audiências de custódia na pandemia e a inquisitorialidade do processo penal”. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Reflexões na Pandemia (seção excepcional), 2020, disponível (on-line) em: <https://www.reflexpandemia.org/texto-45>
- CONNECTAS. **Tortura blindada: Como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência na audiência de custódia.** São Paulo, 2017. Disponível (on-line) em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/tortura-blindada>
- CNJ . **Justiça pesquisa: Direitos e garantias fundamentais: Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: Obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra (DPJ/CNJ).** Conselho Nacional de Justiça (CNJ), s/d. Disponível (on-line) em: [http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/01/FBSP\\_Direitos\\_Garantias\\_Fundamentais\\_Audiencia\\_Custodia\\_2017\\_Sumario.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/01/FBSP_Direitos_Garantias_Fundamentais_Audiencia_Custodia_2017_Sumario.pdf)
- GISI, Bruna; JESUS, Maria Gorete; SILVESTRE, Giane. “O contato com o público importa?”. **Plural**, vol. 26, nº 2, pp. 247-270, 2019.
- IDDD. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo.** Relatório do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), [s.l.: s.n.], 2016. Disponível (on-line) em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>
- JESUS, Maria Gorete Marques de. **O que está no mundo não está nos autos: A construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas.** Tese (doutorado), PPGS, USP, 2018.
- KULLER, Laís Bóas Figueiredo. **Audiências de custódia: Um ponto de inflexão no sistema de justiça criminal?.** Dissertação (mestrado), PPGCHS, UFABC, 2017.
- TOLEDO, Fabio Lopes. **“O flagrante ganha voz?”: Os significados da presença da pessoa presa nas audiências de custódia no estado de São Paulo.** Dissertação (mestrado), Escola de Direito de São Paulo, FGV, 2019.

## Fontes da imprensa

- ADORNO, Luís. “SP: homicídios sobem e letalidade policial bate recorde”. **UOL**, Segurança Pública, 24 de julho de 2020. Disponível (on-line) em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/07/24/sob-joao-doria-homicidios-sobem-e-letalidade-policial-bate-recorde-em-sp.htm>
- CNJ. “CNJ regula videoconferência na área penal com veto em audiência de custódia”. **CNJ**, Notícias, 10 de julho de 2020. Disponível (on-line) em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-regula-videoconferencia-na-area-penal-com-veto-em-audiencia-de-custodia/>
- \_\_\_\_\_. “81% dos APFs analisados por juízes não possuem informação sobre Covid-19”. **CNJ**, Notícias, 30 de junho de 2020. Disponível (on-line) em: <https://www.cnj.jus.br/81-dos-apfs-analisados-por-juizes-nao-possuem-informacao-sobre-covid-19/>
- CONNECTAS. “Entidades cobram veto do CNJ a audiências de custódia remotas: Ofício enviado ao CNJ pontua que a audiência de custódia não cumpriria sua função se fosse realizada por meio virtual”. **Conectas**, Notícias, 22 de junho de 2020. Disponível (on-line) em:

<https://www.conectas.org/noticias/mais-de-150-entidades-enviam-oficio-ao-cnj-pedindo-veto-as-audiencias-de-custodia-por-videoconferencia>

PAGNAN, Rogério. “Com quarentena, crimes patrimoniais em SP caem até 65%, mas homicídios sobem 10%: Dados estão em balanço interno do governo paulista e compreende período de 20 de março a 7 de abril”. **Folha de S. Paulo**, Cotidiano, 10 de abril de 2020. Disponível (on-line) em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/com-quarentena-crimes-patrimoniais-em-sp-caem-ate-65-mas-homicidios-sobem-10.shtml>

**GIANE SILVESTRE** ([silvestregiane@usp.br](mailto:silvestregiane@usp.br)) é pesquisadora de pós-doutorado do Núcleo de Estudos da Violência (NEV), da Universidade de São Paulo (USP, Brasil), e pesquisadora do Grupo de Estudos em Violência e Administração de Conflitos (Gevac), da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar, Brasil), e do Instituto de Estudos Comprados em Administração de Conflitos (INCT-InEAC). É doutora e mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS) da UFSCar e tem graduação em ciências sociais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp, Marília, Brasil).

**MARIA GORETE MARQUES DE JESUS** ([goretim@usp.br](mailto:goretim@usp.br)) é pesquisadora de pós-doutorado do Departamento de Sociologia da USP e pesquisadora do NEV/USP. É doutora e mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS) da USP e tem graduação em ciências sociais pela mesma universidade.

**ANA LUIZA VILLELA DE VIANA BANDEIRA** ([analuiza.bandeira12@gmail.com](mailto:analuiza.bandeira12@gmail.com)) é mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (PPGAS) da USP e tem graduação em direito pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV, São Paulo, Brasil). Coordena o Innocence Project Brasil.